

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PARECER Nº ___/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - PLO Nº 073/2021

Com Mensagem Retificativa

De autoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão De Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

- DO RELATÓRIO

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V. Exa, analisando o **Projeto de Lei Ordinária nº 073/2021**, em que “ Autoriza a contratação temporária de Orientadores de Trânsito, para fins de excepcional interesse público o período do Natal Luz, e dá outras providências”, tem a relatar o que segue:

Encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, e acompanhando a Orientação Jurídica nº 85/2021, o Projeto de Lei Ordinária nº 073/2021, de autoria do Executivo Municipal, protocolado em 03/09/2021, com leitura na sessão plenária 06/09/2021.

O projeto vem a esta casa justificando que, a proposição objetiva a contratação temporária de 12(doze) orientadores de trânsito, com carga horária de 40(quarenta) horas semanais, para atuação em barreiras sanitárias, bem como a fiscalização à orientação de medidas sanitárias nos acessos da cidade, aos passageiros de veículos e ônibus de turismo que aumentam durante a realização do Natal Luz, tendo em vista o enfrentamento da pandemia do COVID 19. Informam que a contratação se dará até 30 de janeiro de 2022, quando encerra o Natal Luz 2021.

- DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS:

O projeto deixa de apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, pois excetuada a sua exigência pelo Supremo Tribunal Federal, pela situação calamitosa na saúde pública, dispensando o governo de demonstrar a adequação e a compensação orçamentária quando houver gastos extras com programas públicos relacionados ao combate da COVID 19.

Na Orientação Jurídica vemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre interesse local.

Quanto à competência, a Lei Orgânica assim estabelece:

“Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

(...)

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime de trabalho de seus servidores públicos do Município, das autarquias e fundações públicas, observados os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica Municipal;

(...)

XXIV – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou Estado, ou supletivamente a eles: (...)

XV - tomar medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis, endemias e epidemias;

"Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

(...)

X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;

De qualquer forma, a proposição não encontra obstáculos de ordem legal a sua tramitação, vez que o Projeto reúne as condições para prosseguir e versa sobre matéria de competência do Município.

É o breve relato dos fatos.

Atendidos os requisitos regimentais, está à proposição ora referida, em condições de análise.

É o que basta a relatar.

CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos acima apresentados, visto e analisado parecer Jurídico nº 85/2021, exara Orientação Favorável à tramitação, em observância aos princípios constitucionais vigentes, conclui-se que o PLO 073/2021 atende as normas legais impostas quanto ao **Orçamento**, em observância aos princípios constitucionais vigentes, e esta Comissão exara Parecer Favorável à tramitação.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL
GRAMADO

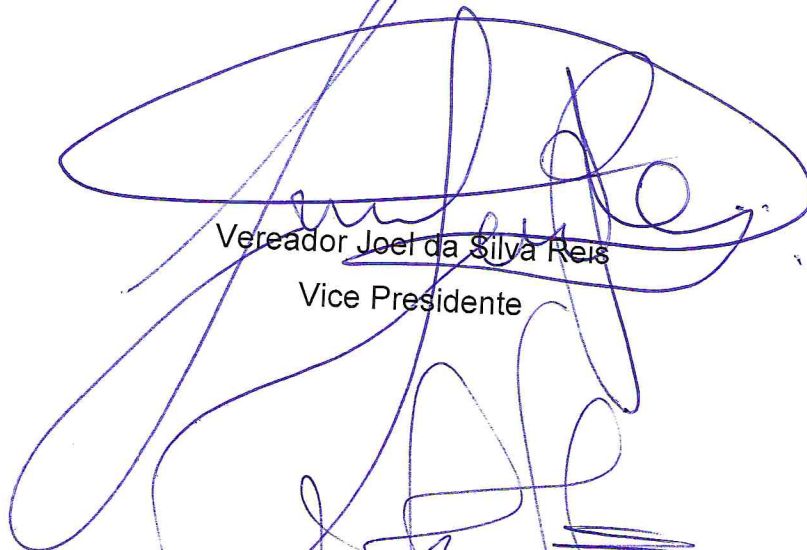
TUA CASA. TUA VOZ.



Vereador Ike Koetz

Relator / Membro

De acordo:



Vereador Joel da Silva Reis

Vice Presidente



Vereador Celso Fioreze

Presidente